



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 676, de 2021**, que  
*"Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	003; 004; 005; 006; 007

**TOTAL DE EMENDAS: 7**



**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
(ao PL nº 676, de 2021)

**EMENDA N° -PLEN**

Dê-se ao § 2º do art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 676, de 2021, a seguinte redação:

“§ 2º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo ensejará a ilicitude do reconhecimento de pessoa realizado, alcançando eventual prova derivada que guarde com ele qualquer nexo de causalidade ou que não pudesse ter sido produzida de forma independente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 676, de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val, pretende alterar regras do procedimento de reconhecimento de pessoa, bem como disciplinar o reconhecimento fotográfico.

O PL pretende inserir o § 2º no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) para dispor que o descumprimento das formalidades previstas no referido artigo “ensejará a ilicitude da prova produzida, alcançando eventuais reconhecimentos posteriores feitos pela mesma pessoa, na forma do art. 157, § 1º, deste Código”.

Entretanto, o estabelecimento da invalidação de todo e qualquer reconhecimento posterior feito pela mesma pessoa não deve, a nosso ver, prosperar. A inadmissão das provas derivadas das ilícitas (teoria do *fruits of the poisonous tree*), prevista no § 1º do art. 157 do CPP, se refere apenas àquelas provas produzidas que guardam nexo de causalidade com a primeira considera inválida ou quando as derivadas não puderem ser obtidas por uma fonte independente da primeira. No caso do reconhecimento de pessoa,

mesmo que ele seja feito com a mesma pessoa, dever-se-á, novamente, ser observado o procedimento do art. 226 do CPP, não havendo, assim, em geral, qualquer nexo de causalidade com a primeira prova produzida, que foi considerada inválida por não observar tal procedimento.

Sendo assim, propomos, por meio da presente emenda, a alteração do § 2º do art. 226 do CPP, que o PL pretende inserir, para que a extensão da invalidação para outras provas somente ocorra quando guardar nexo de causalidade com o reconhecimento de pessoa considerado inválido, bem como quando as prova derivada não puder ser obtida de forma independente.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI nº 676, DE 2021**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 676, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 1º Os arts. 226, 227 e 228 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 226. Sempre que houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento:

a) será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, devendo-se observar o uso de relato livre e de perguntas abertas, vedado o uso de perguntas que possam induzir ou sugerir a resposta;

b) será perguntada sobre a distância aproximada a que esteve do suspeito, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto daquele, bem como as condições de visibilidade e iluminação no local e a distância aproximada que estava do fato;

c) será perguntada se algum suspeito lhe foi anteriormente exibido ou se, de qualquer modo, teve acesso ou visualizou previamente alguma imagem deste.

II – antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, a vítima ou testemunha será instruída de que:

a) o autor do delito pode ou não estar entre aqueles que serão apresentados;

b) após observar as pessoas apresentadas, ela poderá reconhecer uma destas, bem como não reconhecer qualquer delas;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

c) as investigações irão continuar independentemente de uma pessoa ser reconhecida;

III - a pessoa cujo reconhecimento se pretender será apresentada com, no mínimo, outras quatro pessoas sabidamente inocentes, que atendam igualmente à descrição dada pela testemunha ou pela vítima, de modo que o suspeito não se destaque dos demais;

IV – no caso de alinhamento simultâneo, o suspeito e os não-suspeitos devem ser apresentados em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento e, no caso de alinhamento sequencial, as pessoas devem ser exibidas uma a uma, pelo mesmo período de tempo;

V - nos delitos cometidos por vários infratores, devem ser utilizados múltiplos alinhamentos, com apenas um suspeito por alinhamento e sem repetição de não-suspeitos;

VI - em caso de reconhecimento por meio de alinhamento de fotografias, além dos requisitos pertinentes ao reconhecimento presencial, deve se observar que:

a) todas as fotos possuam iluminação e resolução similar, posicionamento padronizado e apresentem expressão facial semelhante;

b) as vestimentas entre os integrantes do alinhamento podem variar, desde que o suspeito não seja a única pessoa utilizando roupas iguais às descritas pela testemunha ou vítima, vedado que o suspeito seja exibido com uniforme prisional ou sob uso de algemas;

c) se a fotografia do suspeito contiver marcas ou sinais característicos, como cicatriz ou tatuagem, a região respectiva da imagem deverá ser coberta ou borrada em todas as fotografias exibidas;

d) no caso de reconhecimento positivo, todas as fotografias utilizadas no procedimento deverão ser juntadas aos autos, com a respectiva indicação da fonte de sua extração;

VII - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

VIII - após a resposta da testemunha ou da vítima quanto a ter reconhecido ou não alguma das pessoas exibidas, será solicitado que aquela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança da sua resposta, sendo vedado que se dê à vítima ou testemunha qualquer tipo de informação acerca da sua identificação ter sido correta ou incorreta;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IX - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais, devendo nele constar declaração expressa de que todas as formalidades previstas neste Código foram cumpridas;

X - é vedada a realização de procedimento de reconhecimento, seja fotográfico ou presencial, com exibição apenas do suspeito ou mediante álbum de suspeitos e, na hipótese de descumprimento dessa regra, é defeso realizar novo procedimento de reconhecimento com o mesmo suspeito, ainda que por meio de alinhamento justo;

XI – o procedimento do reconhecimento deverá ser conduzido por autoridade ou funcionário que não saiba qual das pessoas apresentadas é a suspeita de ser a autora do delito;

XII - todo o procedimento de reconhecimento, incluindo a etapa em que é feita a descrição do suspeito, deverá ser documentado mediante gravação audiovisual, sendo o armazenamento e a respectiva manipulação da gravação realizados em acordo com as regras de preservação da cadeia de custódia da prova.

§ 1º A inobservância do procedimento previsto no presente artigo implicará a inadmissibilidade do reconhecimento positivo como elemento de informação ou de prova.

§ 2º Deve ser consignada no auto de que trata o inciso VIII deste artigo a raça declarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça declarada da pessoa eventualmente reconhecida.

§ 3º O reconhecimento do suspeito deverá ser corroborado por outros elementos externos de prova, não sendo suficiente, por si só, para a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, para o recebimento de denúncia ou queixa, para a decisão de pronúncia no procedimento do Júri e para a prolação de sentença condenatória.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo se a presença do réu estiver a causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 227 No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.” (NR)

“Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.” (NR)

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda acolhe sugestão apresentada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, e tem como objetivo o aperfeiçoamento da proposta, em boa hora apresentada pelo Senador Marcos do Val a esta Casa.

Segundo propõe o IDDD, a descrição do autor do fato deve ser obtida através do relato livre, que possibilita obter grande número de informações fidedignas da testemunha/vítima (e.g., “Descreva a pessoa que você viu”; Demarchi & Py. A Method to Enhance Person Description: A Field Study. 2009) e perguntas abertas (e.g., você falou que o rosto dele era um pouco diferente, poderia me falar mais sobre isso?; Milne, Shaw & Bull, Investigative interviewing: The role of research, 2007; Rivard, Pena & Compo, “Blind” interviewing: Is ignorance bliss?, 2016). Perguntas fechadas ou sugestivas (e.g., você tem certeza que ele não tinha uma cicatriz?) devem ser evitadas pois podem contaminar a memória da testemunha de forma permanente (Oxburgh et al., The question of question types in police interviews: A review of the literature from a psychological and linguistic perspective, 2010; Poole & Lindsay, Interviewing preschoolers: Effects of



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

nonsuggestive techniques, parental coaching, and leading questions on reports of nonexperienced events. 1995).

Segundo o IDDD, de acordo com Valentine e colegas (VALENTINE, T.; PICKERING, A.; DARLING, S. Characteristics of eyewitness identification that predict the outcome of real lineups. *Applied Cognitive Psychology*, v. 17, p. 987 e 990, 2003.) a distância razoável para apreender traços e características do rosto de alguém é de dois metros.

Uma vez que a testemunha reconhece um suspeito seu cérebro irá associá-la com o rosto do criminoso fazendo com que a representação mental rosto criminoso seja alterada (Cecconello, Ávila & Stein, A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho, 2018). A reexposição ao rosto de um suspeito leva à familiarização deste de forma que quando a testemunha reconhece o suspeito pela segunda vez não é possível saber se ela o faz devido às múltiplas exposições a este rosto ou porque ele é de fato o criminoso (Steblay & Dysart, Repeated Eyewitness Identification Procedures With the Same Suspect, 2016).

As instruções e informações dadas às testemunhas são outros fatores que podem induzir o processo de reconhecimento (Brewer & Wells, Obtaining and interpreting eyewitness recognition test evidence: The influence of police-witness interactions, 2009). Dar informações como “Acreditamos que pegamos o culpado e gostaríamos que viesse identificá-lo” ou “este suspeito já cometeu crimes semelhantes” faz com que testemunhas acreditem que seu trabalho é apenas confirmar o reconhecimento (Brewer & Wells, Obtaining and interpreting eyewitness recognition test evidence: The influence of police- witness interactions, 2009; Mickes et al., Roles in eyewitness identification: Instructions versus confidence ratings, 2017; Wilcock, Bull & Vrij, Aiding the performance of older eyewitnesses: Enhanced non-biased line-up instructions and line-up



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

presentation, 2005).

As instruções dadas antes do reconhecimento devem diminuir o viés ou pressão do procedimento de modo que a testemunha saiba que tão importante quanto reconhecer os culpados é liberar pessoas inocentes de qualquer suspeita. A testemunha deve ser informada que será apresentada a uma série de rostos sendo que um destes pode ou não ser o criminoso, e que não é obrigada a reconhecer uma pessoa (Smith, & Cutler, Introduction: Reconhecion procedures and conviction of the innocent, 2013). Após o reconhecimento não deve ser dado um feedback à testemunha (e.g., “sabíamos que era ele”) de modo a evitar contaminar sua resposta para informações futuras.

Assim, com base nesses elementos, formulados por um grande grupo de especialistas reunidos pelo IDDD, propomos nova redação ao art. 226 do Código de Processo Penal, contemplando a totalidade dos ajustes mencionados, suprimindo-se, por desnecessário, o novo art. 226-A, mas alterando-se na forma proposta pelo Autor o art. 227, com o ajuste correspondente no art. 228 do CPP.

Com tais ajustes, a proposição não apenas cumprirá o seu desiderato, como o fará de forma mais completa e ajustada à boa técnica.

Sala da Comissão,

**SENADO PAULO PAIM**  
**PT/RS**

**EMENDA Nº -----**  
(ao PL 676/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar § 2º ao art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

**“§ 2º** Deve-se excluir, imediatamente, a foto de acusado nos arquivos constantes nos catálogos de identificados na unidade policial, caso sobrevenha sentença absolutória superveniente estabelecida nos termos do art. 386, deste Código.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país, utilização de fotografias.

Nesse sentido, nossa intenção é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a nulidade do ato de reconhecimento fotográfico, caso este reconhecimento não seja repetido na forma de reconhecimento presencial. Nesse ínterim, a exclusão de foto do acusado que teve em sentença absolutória provado que o réu não concorreu para a infração penal ou ainda não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal são dirimentes de situações como a de Tiago Vianna Gomes, 28, que teve sua foto não retirada do álbum de suspeitos na delegacia de policial e lhe rendeu nove processos judiciais e duas passagens pela prisão por roubos que não cometeu.

Dessa forma, consideramos que a respectiva emenda assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas inocentes acusadas injustamente apenas pelo apontamento de culpada em uma foto sua existente no portfólio da unidade policial.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 22 de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 676/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar inciso IV ao caput do art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“IV – O reconhecimento fotográfico deve ser utilizado de forma subsidiária no processo penal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país, utilização de fotografias.

Nesse sentido, nossa intenção é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal. Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao garantir que o processo penal não sofra uma inversão do ônus da prova em que o reconhecimento pessoal seja substituído indiscriminadamente por reconhecimento fotográfico a partir de fotos constantes em arquivos da unidade policial em que não se torna transparente sua origem, se de

outros processos criminais, de redes sociais, de retirada de foto para identificação. Dessa forma, garante-se um processo transparente de produção de provas dando prioridade ao reconhecimento pessoal. Assim, garante-se que o reconhecimento fotográfico também seja utilizado dentro das diretrizes por ora determinadas em lei e que sejam necessariamente confirmadas também pelo reconhecimento pessoal posteriormente.

Dessa forma, consideramos que a respectiva emenda assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas inocentes acusadas injustamente apenas pelo apontamento de culpada em uma foto sua existente no portfólio da unidade policial.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 22 de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 676/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o inciso II do caput do art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

**“II – tão logo quanto possível, deverá se proceder ao reconhecimento presencial do suspeito na forma do art. 226 deste Código, sob pena de nulidade do ato;”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país, utilização de fotografias.

Nesse sentido, nossa intenção é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a nulidade do ato de reconhecimento fotográfico, caso este reconhecimento não seja repetido na forma de Emenda ao texto inicial.

reconhecimento presencial. Nesse ínterim, a posterior confirmação de forma presencial possibilita que erros procedimentais sejam evitados e seja assegurada um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. De forma, a evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas inocentes acusadas injustamente apenas pelo apontamento de culpada em uma foto sua existente no portfólio da unidade policial.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 22 de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**

**EMENDA Nº -----**  
(ao PL 676/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar § 2º ao art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

**“§ 2º O acusado possui o direito de estar acompanhado de um advogado para a sua assistência jurídica durante todo o processo de reconhecimento pessoal e fotográfico, bem como nos procedimentos sucessivos deste ato originário, nos termos da legislação vigente.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país, utilização de fotografias.

Nesse sentido, nossa intenção é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem o recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a garantia de uma defesa técnica pelo advogado ou advogada do acusado que está sendo submetido ao reconhecimento fotográfico em instruções criminais em andamento. Nesse ínterim, se assegura um processo legal que fundamenta-se na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas inocentes acusadas injustamente apenas pelo apontamento de culpada em uma foto sua existente no portfólio da unidade policial.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 22 de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**

**EMENDA Nº -----**  
(ao PL 676/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar inciso IV ao caput do art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

**“IV – O registro fotográfico do suspeito e de não-suspeitos podem permanecer no máximo por 3 (três) anos nos arquivos do sistema de identificação policial, sob pena de nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativamente da autoridade coatora.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país, utilização de fotografias.

Nesse sentido, nossa intenção é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem o recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como supostamente autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar um lapso de tempo razoável para as Emenda ao texto inicial.

fotos serem utilizadas em instruções criminais em andamento. Nesse ínterim, a exclusão de foto do acusado depois do lapso temporal assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas inocentes acusadas injustamente apenas pelo apontamento de culpada em uma foto sua existente no portfólio da unidade policial.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 22 de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**